



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 831  
DE 23 DE OUTUBRO DE 2023

INSTITUI O CÓDIGO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO  
DE CRISTINÁPOLIS, E DÁ PROVIDÊNCIAS  
CORRELATAS.

O **PREFEITO** do Município de Cristinápolis, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º Esta Lei institui o Código Ambiental do Município de Cristinápolis, com base nos artigos 23, 30 e 225 da Constituição Federal, na Lei Orgânica, no Estatuto das Cidades e na Legislação Ambiental Federal, Estadual e Municipal, tendo como finalidade regular as ações do Poder Público e da coletividade na conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do ambiente ecologicamente equilibrado no Município de Cristinápolis, e estabelecer normas para a administração, a proteção e o controle do Patrimônio Ambiental, da qualidade do ambiente e do desenvolvimento sustentável do Município.

**Parágrafo único.** Consideram-se incorporados à presente Lei os princípios e conceitos jurídicos reunidos na legislação federal que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, na legislação estadual que dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente e na legislação municipal, que dispõe sobre a Política Municipal do Ambiente:

Art. 2º Para os fins previstos neste Código entende-se por:

I – Meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II – Degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

III – Poluição: degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- Prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- criem condições adversas às atividades sociais, culturais e econômicas;
- afetem desfavoravelmente a biota;
- afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos:



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

-lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos:

IV - Poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - Recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

VI - Unidades de Conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídas pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção:

VII- Fauna Local: os animais silvestres, domésticos e exóticos de qualquer espécie ou origem, em qualquer fase de seu desenvolvimento, que vivem constante ou sazonalmente no Município de Cristinápolis;

VIII - Função Ecológica da Espécie: definidas como relações tróficas estabelecidas com populações de outras espécies e sua relação com o meio físico em que vive;

IX - Centro de Apoio à Educação Ambiental: locais destinados a práticas educativas voltadas às questões ambientais;

X-Manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

XI- Impacto Ambiental Local: aquele que afete diretamente, no todo ou em parte, o território do Município de Cristinápolis, sem ultrapassar o seu limite territorial;

XII- Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente autoriza ou licencia a localização, construção, instalação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

XIII - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual a órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo proprietário, empreendedor ou administrador, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, para localizar, construir, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

XIV - Diagnóstico Ambiental: diagnóstico considerado a partir das condições do patrimônio ambiental e da qualidade do ambiente, incluído o grau de degradação dos recursos naturais e das fontes poluidoras, do uso do solo no território do Município de Cristinápolis e das características de desenvolvimento socioeconômico;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

XV - Zoneamento Ambiental: consiste na definição de áreas do território do Município de Cristinápolis de modo a regular atividade e a definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente em face das suas características ou atributos das áreas:

XVI- Coleta Seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

XVII - Destinação Final Ambientalmente Adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação energética ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, e a minimizar os impactos ambientais adversos;

XVIII - Padrões Sustentáveis de Produção e Consumo: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;

XIX- Poder de Polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção ou controle do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município de Cristinápolis;

XX - Reincidência: é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente condenado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de 5 (cinco) anos entre uma condenação e outra subsequente.

Art. 3º A Política Municipal de Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação do equilíbrio ecológico e da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no Município de Cristinápolis, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da coletividade e à proteção da dignidade da vida humana, e é orientada pelos seguintes princípios:

I - a promoção do desenvolvimento integral do ser humano e o enfoque socioambiental da política municipal;

II- a participação comunitária na defesa do meio ambiente;

III - a interdisciplinaridade e transversalidade no trato das questões ambientais em âmbito municipal;

IV- a racionalização do uso do solo, da água, do ar e demais recursos naturais renováveis e não renováveis;

V - planejamento, monitoramento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

VI - a proteção de áreas ameaçadas de degradação e a definição de áreas prioritárias para a ação governamental, relativas à qualidade ambiental e ao equilíbrio ecológico, especialmente quanto à conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos;

VII - o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

VIII - a função socioambiental da propriedade e das atividades econômicas;

IX - observância aos princípios da precaução e da prevenção;

X - a obrigação de recuperar áreas degradadas, indenizar pelos danos causados ao meio ambiente e dar contrapartida pelo uso dos recursos naturais, com a adoção dos princípios do poluidor-pagador e do usuário-pagador,

XI - estímulo, incentivo, suporte e contrapartida aos cidadãos e entidades que em suas ações gerem benefícios para a qualidade ambiental, com a adoção do princípio do conservador-recebedor;

XII - busca de instrumentos de incentivo à conservação, conforme a legislação específica, tendo em vista o pagamento por serviços ambientais, mediante apreciação, análise e parecer do Conselho Municipal de Meio Ambiente;

XIII - preferência nas aquisições de produtos compatíveis com os princípios e diretrizes deste Código, para o Poder Público Municipal, procurando valorizar pequenos produtores, microempreendedores individuais e/ou microempresários, valorizando o desenvolvimento local;

XIV - garantia da prestação e acesso às informações relativas ao meio ambiente,

XV - a Educação Ambiental em todos os níveis e âmbitos, formal e não formal, e a todos os segmentos da comunidade.

Parágrafo único. A Política Municipal de Meio Ambiente está integrada às diretrizes, princípios, objetivos e instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, adotando para sua consecução todo o disposto na Legislação Ambiental Federal, Estadual e Municipal, bem como aplicando-a, dentro da respectiva competência.

**CAPÍTULO II DO INTERESSE LOCAL**

Art. 4º Para cumprimento do disposto no artigo 30, da Constituição Federal no que concerne à política do meio ambiente, considera-se como interesse local, dentre outros:

I - o incentivo à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÓPOLIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- II- a articulação e integração das ações e atividades ambientais desenvolvidas pelas diversas organizações e entidades do Município de Cristinápolis, com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;
- III- a articulação e integração de ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo convênios e outros instrumentos de cooperação;
- IV- a identificação e caracterização dos ecossistemas do Município de Cristinápolis, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e as usos compatíveis,
- V- a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a conservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais naturais ou não;
- VI- o controle da produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de matérias, bens e serviços, métodos e técnicas que provoquem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VII - o estabelecimento de normas, em conjunto com órgãos federais e estaduais, sobre critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;
- VIII- a normatização, em harmonia com órgãos federais e estaduais, do controle da poluição atmosférica, para propiciar a redução de seus níveis;
- IX- a conservação das áreas protegidas no Município de Cristinápolis;
- X - o estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;
- XI - a promoção da educação ambiental;
- XII - o zoneamento ambiental;
- XIII- a disciplina do manejo de recursos hídricos;
- XIV - a estabelecimento de parâmetros para a busca da qualidade visual e sonora adequadas,
- XV - o estabelecimento de normas relativas à coleta seletiva de resíduos urbanos;
- XVI- o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental local ou localizado em áreas de influência de Unidades de Conservação instituídas pelo Município de Cristinápolis .

**CAPÍTULO III**  
**DOS OBJETIVOS**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - Articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município de Cristinápolis entre si e com os órgãos federais e estaduais quando necessário, especialmente nos termos da Política Nacional do Meio Ambiente e do Sistema Nacional de Meio Ambiente-SISNAMA;

II- Articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;

III identificar e caracterizar os ecossistemas do Município de Cristinápolis, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis, bem como as áreas prioritárias para proteção e recuperação, promovendo o zoneamento ecológico-econômico;

IV - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos naturais, com o uso dos instrumentos que institui:

V-controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição e demais formas de degradação ambiental;

VII estimular o desenvolvimento de pesquisas voltadas ao uso adequado e eficiente dos recursos naturais;

VIII-estimular o uso adequado dos recursos naturais, com a adoção de planos e programas de indução, suporte, incentivo aos cidadãos, entidades, empresas e produtores rurais que adotem práticas, métodos e tecnologias que tragam benefícios à qualidade ambiental local.

IX - promover a educação ambiental na sociedade, no âmbito não-formal e formal, através da rede de ensino municipal e demais segmentos da sociedade civil.

X - Incentivar a criação e manutenção dos espaços protegidos conservando o patrimônio histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, geológico, ecológico e científico.

TÍTULO II  
DOS INSTRUMENTOS  
CAPÍTULO I



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS GABINETE DO PREFEITO

### DOS INSTRUMENTOS EM GERAL

Art. 6º Os instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente têm por finalidade organizar, coordenar e dar suporte à gestão ambiental adequada do Município de Cristinápolis, visando garantir o equilíbrio ecológico do meio ambiente.

Art. 7º São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I – Plano Municipal de Educação Ambiental, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação;

II – Avaliação de Impactos Ambientais;

II – Sistema Municipal Especializado de Cadastro, Informação e Monitoramento Ambiental;

III – Zoneamento Ambiental;

IV – Licenciamento Ambiental Municipal;

V – Sistema de Proteção e Controle Ambiental;

VI – Fundo Municipal do Meio Ambiente, conforme Lei Municipal nº 618/2012 e suas alterações;

VII – Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental, conforme Lei Municipal nº 293/2001 e suas alterações;

VIII – Plano Municipal de Saneamento Básico, conforme Lei específica vigente;

IX – Demais normas federal, estadual ou municipal atinentes à matéria.

### CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 8º São princípios básicos da Educação Ambiental do Município de Cristinápolis: **(Redação dada pela emenda modificativa 04/2023)**

I – O enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II – A concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerado a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III – O pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da interdisciplinaridade da e da transversalidade;



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

IV - Vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - Reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 9º São objetivos fundamentais da Educação Ambiental:

I - Desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos,

II - democratizar o acesso às informações ambientais, estimulando o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

Art. 10. Entende-se por educação ambiental no ensino formal aquela desenvolvida de forma presencial ou à distância no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando:

I - educação básica:

- a) educação infantil;
- b) ensino fundamental;
- c) ensino médio;
- d) educação especial;
- e) educação profissional-técnica;
- f) educação de jovens e adultos;
- g) educação de comunidades tradicionais;

II - educação superior.

Art. 11. Entende-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas sistematizadas, executadas fora do sistema formal, para sensibilização, formação e participação da coletividade na melhoria da qualidade da vida.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal incentivará e criará instrumentos que viabilizem:

I - a produção participativa e descentralizada de informações, o acesso democrático às



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÓPOLIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

mesmas, e a difusão nos meios de comunicação de massa em programas e campanhas educativas relacionadas ao meio ambiente e tecnologias sustentáveis;

II - a comunicação e o desenvolvimento de redes, coletivos e núcleos de Educação Ambiental;

III - o apoio e a cooperação técnica entre os órgãos públicos e as empresas privadas, as organizações não-governamentais, coletivos e redes, para o desenvolvimento de programas de educação ambiental, a serem desenvolvidos pelo órgão gestor;

IV - a sensibilização da sociedade para a importância da participação e acompanhamento da gestão ambiental e planejamento;

V - desenvolvimento do ecoturismo responsável, sustentável e comprometido com a dimensão socioambiental;

VI - desenvolvimento de projetos ambientais sustentáveis, elaborados pelos grupos e comunidades;

VII - a formação de núcleos de estudos socioambientais nas instituições públicas e privadas;

VIII - o desenvolvimento da Educação Ambiental a partir de processos metodológicos participativos, inclusivos e abrangentes, valorizando o multiculturalismo, os saberes e as especificidades de gêneros e etnias;

IX - a inserção do componente Educação Ambiental nos programas e projetos financiados por recursos públicos e privados, após análise e parecer do Conselho Municipal de Meio Ambiente;

X - a formação em educação ambiental para os membros das instâncias de controle social, como conselhos e demais espaços de participação pública permanente nessas instâncias;

XI - a adoção de parâmetros e indicadores para melhoria da qualidade da vida no meio ambiente por meio de programas e projetos de educação ambiental em todos os níveis de atuação.

Art. 12. A Administração Pública deverá promover permanentemente programas de educação ambiental, assegurando o caráter interdisciplinar e interinstitucional das ações desenvolvidas, cabendo ainda à sociedade civil organizada, iniciativa privada e à coletividade promover a educação ambiental.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 13. A Educação Ambiental será promovida junto à comunidade em geral, através de atividades dos órgãos e entidades responsáveis pelo programa no Município de Cristinápolis, sendo que a Secretaria do Meio Ambiente, na esfera de sua competência, definirá normas, diretrizes e critérios para a educação ambiental, respeitando os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental, após conhecimento e análise do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

**CAPÍTULO III  
DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS**

Art. 14. Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - as atividades sociais e econômicas;
- III - a biota;
- IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V - a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- VI - os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 15. A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de procedimentos à disposição da Administração Pública que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

- I - a inserção da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no caput;
- II - a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA e demais estudos necessários para a implantação de empreendimentos ou atividades potencial ou efetivamente causadoras de significativo impacto ambiental, na forma da legislação estadual ou federal vigente.

Art. 16. O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambientais, deverá considerar o meio ambiente sob os seguintes aspectos:



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

I - meio físico: o solo, o subsolo, as águas e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, o regime hidrológico, e as correntes atmosféricas;

II - meio biológico: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção e os ecossistemas naturais;

III - meio socioeconômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e a sócio- economia, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Parágrafo único. No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada, mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.

**CAPITULO IV**

**DO SISTEMA MUNICIPAL DE CADASTRO, INFORMAÇÃO E  
MONITORAMENTO AMBIENTAL**

Art. 17. O Sistema Municipal de Cadastro, Informação e Monitoramento Ambiental - SIMUCIMA - consiste no conjunto sistematizado tecnológico de ações voltadas à coleta, organização, gerenciamento e atualização permanente de informações ambientais, destinadas a subsidiar ao zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, monitoramento, fiscalização e planejamento ambiental do Município de Cristinápolis.

Art. 18. São objetivos do SIMUCIMA entre outros:

I - Coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;

II - coligir de forma ordenada, sistêmica e especializada os registros e as informações das atividades, obras e congêneres, sujeitas a licenciamento ambiental em quaisquer níveis, bem como as infrações ambientais ocorridas no Município de Cristinápolis;

III - cadastrar e manter atualizadas as informações sobre órgãos, entidades e empresas atuantes no Município de Cristinápolis, de interesse para a qualidade ambiental;

IV - controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;

V - avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

VI - Subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição e outras formas de degradação;

VII- articular-se com os sistemas congêneres;

VIII - gerar relatórios de qualidade ambiental;

IX - orientar e subsidiar as ações da fiscalização ambiental no Município de Cristinápolis;

X-subsidiar o planejamento ambiental no Município de Cristinápolis;

XI recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade, a critério do órgão competente

Art. 19. Ficam obrigadas a realizar cadastro e atualização periódica junto ao SIMUCIMA:

I- órgãos, entidades e pessoas jurídicas, de caráter privado ou público, com atuação no seu território, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente:

II - pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projeto na área ambiental; III-todos os empreendimentos, obras e atividades sujeitas a licenciamento ambiental federal, estadual ou municipal, implantados ou que venham a se implantar no Município de Cristinápolis,

§ 1º A renovação do cadastro das atividades previstas no inciso III, deverá ser realizada com a mesma periodicidade da renovação das licenças ambientais a que estão sujeitas, estando as demais condicionadas à renovação a cada três anos.

§ 2º O não cumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeitará os infratores a aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 20. O SIMUCIMA será organizado de forma a conter, dentre outras informações:

I - cadastro de órgãos, entidades e pessoas jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município de Cristinápolis ou não, e atuação no seu território, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

II - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projeto na área ambiental;

III - cadastro de todos os empreendimentos, obras e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental federal, estadual ou municipal, implantados ou que venham a se implantar no Município de Cristinápolis, com as respectivas coordenadas geográficas;

IV - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometerem, no Município de Cristinápolis, infrações às normas ambientais, incluindo as penalidades a elas aplicadas e as coordenadas geográficas do local onde foram cometidas;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

V- cadastro especializado das Unidades de Conservação e demais áreas especialmente protegidas no Município de Cristinápolis, bem como daquelas prioritárias para conservação;

VI - cadastro atualizado do zoneamento ecológico, das áreas não edificáveis e das áreas ocupadas;

VII - cadastro especializado de todos os eventos relevantes para a qualidade do meio ambiente, como acidentes ambientais, casos críticos de poluição e pontos prioritários para a fiscalização;

VIII - cadastro especializado dos dados referentes à qualidade do meio ambiente, como padrões de qualidade do ar e das águas, dentre outros.

§ 1º Os dados e informações cadastradas deverão constar em banco de dados vinculado ao Sistema de Informações Geográficas, que permita localizá-las especialmente, a fim de subsidiar o monitoramento, planejamento e fiscalização ambiental no Município de Cristinápolis.

§ 2º O órgão ambiental municipal competente buscará realizar convênio com os órgãos estaduais e federais congêneres para cooperação e troca de informações referentes ao SIMUCIMA.

§ 3º O órgão ambiental municipal competente fornecerá certidões, relatórios ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

Art. 21. O SIMUCIMA será organizado e administrado pelo órgão ambiental municipal competente que proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários, podendo contar com aporte de recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente quando houver previsão legal.

## CAPÍTULO V

### DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 22. O Zoneamento Ambiental, definido por lei específica e ou integrado ao Plano Diretor do Município de Cristinápolis, estabelecerá as Zonas de Proteção Ambiental, respeitados, em qualquer caso, os princípios, os objetivos e as normas gerais consagrados neste Código.

**Parágrafo único.** A Lei específica de zoneamento estabelecerá, dentre outras coisas, os critérios de ocupação e/ou utilização do solo nas Zonas de Proteção Ambiental.

Art. 23. Fica o Executivo Municipal autorizado a transformar as áreas do domínio público em Reservas Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 24. A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação somente serão possíveis por meio de resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente, no interesse social de desenvolvimento urbano sustentável, respeitados os princípios, objetivos e as normas gerais constantes neste Código, o disposto no Zoneamento Ambiental.

CAPÍTULO VI  
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 25. Os empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de poluição local, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, definidos em Lei e/ou em outros instrumentos normativos cabíveis, dependem de prévio licenciamento ambiental a ser expedido pelo órgão ambiental competente.

**Parágrafo único.** As licenças devem ser concedidas por período determinado, cabendo à órgão ambiental competente a fiscalização e a análise dos requerimentos de renovação.

Art. 26. Compete ao órgão ambiental competente o controle e o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local, ou de outras atividades que lhe forem delegadas, ouvido, quando legalmente couber, os órgãos ambientais da esfera estadual e federal.

Art. 27. Quando o licenciamento ambiental de um empreendimento não couber ao Município, o licenciamento deverá ser realizado através de outras esferas administrativas, o órgão estadual ou federal responsável pelo licenciamento ambiental, deverá ser exigido do empreendedor, consulta ao poder público municipal sobre a conformidade do empreendimento com a legislação de uso e ocupação do solo do Município de Cristinápolis:

**Parágrafo único.** O licenciamento de qualquer empreendimento de impacto ambiental local de enquadramento Baixo, Médio e Alto - PPD, terá seu procedimento de solicitação junto ao órgão ambiental municipal.

Art. 28. As atividades ou empreendimentos que visem ou promovam a melhoria efetiva da qualidade do meio ambiente a partir da implementação de planos e/ou programas voluntários de gestão ambiental, devem ser incentivadas por meio de tratamento específico no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental, nos termos de normas a serem expedidas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente CMMA.

Art. 29. O licenciamento e a autorização ambiental de atividades que utilizem equipamentos sonoros, produzam sons ou ruídos de quaisquer espécies, devem atender às



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÓPOLIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

disposições desta Lei e demais legislação municipal vigente, aplicando-se, subsidiariamente, as normas e resoluções estaduais e federais.

Art. 30. O Licenciamento Ambiental deve ser norteado pelos princípios da precaução, equidade e da prevenção do dano ambiental.

Art. 31. O Licenciamento Ambiental no Município de compreende os seguintes atos e procedimentos administrativos:

I - Licença Prévia (LP): documento fornecido na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases do licenciamento.

II - Licença de Instalação (LI): documento que autoriza o início da instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos executivos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes.

III - Licença de Operação (LO): documento que autoriza a operação da atividade, obra ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências das licenças anteriores (LP e LI), bem como do adequado funcionamento das medidas de controle ambiental, equipamentos de controle de poluição e demais condicionantes imprescindíveis para a operação respectiva.

IV - Licença de Regularização de Operação (LRO): documento que corrige transitoriamente e disciplina o funcionamento de empreendimentos ou atividades em operação e ainda não licenciados, sem prejuízo da responsabilidade administrativa cabível.

V - Licença Simplificada (LS): documento de procedimento simplificado pelo qual o órgão ambiental emite apenas uma licença, que consiste em todas as fases do licenciamento, concedida exclusivamente quando se tratar da localização, implantação e operação de empreendimentos ou atividades de porte micro (Mi) ou pequeno (Pe), com baixo (B) Potencial Poluidor Degradador PPD, estabelecidos em resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA, e demais legislação pertinente.

VI - Autorização Ambiental (AA): documento elaborado a partir de ato administrativo discricionário e precário, através do qual o órgão ambiental competente consente o exercício de atividades ou instalação de empreendimentos de pequeno potencial poluidor, baixo impacto ambiental e temporário, não excedendo o período de 01 (um) ano.

VII - Autorização de Supressão de Vegetação (ASV): documento que autoriza a supressão de vegetação nativa seja qual for o tipo (mata atlântica, cerrado e outras) e o estágio de desenvolvimento (inicial, médio, avançado ou climax).

§ 1º O Licenciamento Ambiental Ordinário compreende as licenças prévias, de instalação e de operação.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Em caso de expedição de licença ambiental para regularização de empreendimentos ou atividades em operação, o valor cobrado a título de licenciamento corresponderá à soma algébrica do valor correspondente ao requerimento de Licença Prévia – LP, Licença de Instalação – LI e Licença de Operação – LO.

§ 3º. A órgão ambiental competente deve definir para a concessão da Licença Prévia os termos de referência para elaboração dos estudos e para a Licença de Instalação os planos programas e projetos a serem apresentados.

§ 4º A concessão da Licença Prévia (LP) não autoriza a intervenção no local do empreendimento para a correspondente implantação.

§ 5º Para os fins do disposto no § 3º deste artigo, caso não sejam estabelecidos termos específicos para a atividade a ser licenciada, compete ao órgão ambiental competente a aprovação do termo de referências proposto pelo requerente.

§ 6º. As atividade e/ou empreendimento de baixo Potencial Poluidor Degradador – PPD, de porte micro ou pequeno, terão o procedimento para licenciamento simplificado, em um só processo, conjuntamente com setor de tributos e o órgão ambiental. **(Redação dada pela emenda aditiva nº 01/2023).**

Art. 32. Os empreendimentos e/ou atividades que necessitam da manifestação de mais de um ente federativo podem ser licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo órgão ambiental competente, nos termos do disposto nos artigos 13 e 15 da Lei Complementar (Federal) nº 140, de 08 de dezembro de 2011.

**Parágrafo único.** Os demais entes federativos interessados podem se manifestar de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

Art. 33. A classificação das atividades e/ou empreendimentos de impacto local sujeitos ao licenciamento ambiental deve ser efetuada a partir da relação obtida entre o porte da atividade empreendimento e os respectivos potenciais poluidores e/ou degradadores fixos, com observância dos critérios estabelecidos em resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente CMMA, até que sobrevenham as resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA e as portarias da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, poderão ser aplicadas as resoluções e normas estaduais e federais pertinentes ao procedimento de licenciamento ambiental de que trata esta Lei.

§ 1º. A atividade e/ou empreendimento, quanto ao seu porte, pode ser classificada como:

- I – Micro;
- II – Pequeno;
- III – Médio;
- IV – Grande;
- V – Excepcional.

§ 2º A atividade e/ou empreendimento, quanto ao seu potencial de poluição ou de degradação, pode ser classificada como de:

- I Baixo (B);



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

II-Médio (M);

III - Alto (A).

Art. 34. O Secretário Municipal do órgão ambiental competente, na análise de caso concreto, pode alterar o enquadramento do Licenciamento em Ordinário, Simplificado ou dispensado, mediante decisão fundamentada, desde que de acordo com o disposto em resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA.

Art. 35. O órgão ambiental competente deve estabelecer, mediante portaria, os prazos de validade de cada tipo de licença, levando-se em consideração os seguintes aspectos:

I- o prazo de validade da Licença Prévia (LP) deve ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 02 (dois) anos;

II - o prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deve ser, no mínimo, aquele estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 04 (quatro) anos;

III - o prazo de validade da Licença de Operação (LO) deve considerar os planos de controle ambiental, devendo ser de, no mínimo, 01 (um) ano, e, no máximo, 05 (cinco) anos;

IV - o prazo de validade da Licença Simplificada (LS) deve considerar o cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, bem como os planos de controle ambiental, devendo ser de, no mínimo, 02 (dois) anos, e, no máximo, 05 (cinco) anos;

V- o prazo de validade da Autorização Ambiental (AA) deve considerar o cronograma de execução das atividades, não podendo ser superior a 01 (um) ano;

VI- o prazo de validade da Certidão de Dispensa de Licença (CDL) não deve ser superior a 02 (dois) anos.

§ 1º. A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) podem ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II do "caput" deste artigo.

§ 2º O órgão ambiental competente pode estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) e Licença Simplificada (LS) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos ao encerramento ou à modificação em prazos inferiores àqueles estabelecidos nos incisos III e IV do "caput" deste artigo.

Art. 36. Os responsáveis pelos empreendimentos e/ou atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, na forma desta Lei, requerer ao órgão ambiental competente para proceder ao processo de licenciamento, munidos dos documentos necessários à cada espécie de licença.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÓPOLIS GABINETE DO PREFEITO

Art. 37. Pode ser admitida a realização de um único procedimento de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e/ou atividades similares e vizinhos, ou, ainda, para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento previamente aprovados pelo órgão municipal competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

Art. 38. Deve ser admitida a realização do Licenciamento Ambiental Simplificado (LS) para empreendimentos e/ou atividades de reduzido impacto ambiental.

Art. 39. O procedimento de licenciamento ambiental deve obedecer às seguintes etapas:

I – requerimento da licença municipal ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos correspondentes, observado o §6º do art. 31; **(Redação dada pela emenda aditiva nº 01/2023)**;

II – análise pelo órgão ambiental competente, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da data do requerimento, dos documentos, projetos e estudos apresentados, e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias, ressalvados os casos em que seja obrigatório o Estudo de Impacto Ambiental – EIA, e a realização de audiência pública, quando o prazo máximo de análise deve ser de até 12 (doze) meses;

III – realização de audiência Pública, quando couber, de acordo com as prescrições legais estabelecidas;

IV – solicitação pela órgão ambiental competente de esclarecimentos e complementações decorrentes da audiência pública, podendo haver reiteração da solicitação;

V – emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VI – deferimento ou indeferimento do pedido de licença, com a devida publicidade do resultado.

§ 1º. A contagem do prazo previsto no inciso II do “caput” deste artigo deve ser suspensa durante a elaboração de informações complementares aos estudos ambientais apresentados pelo empreendedor, ou, ainda, para a apresentação de resposta aos esclarecimentos solicitados.

§ 2º. O órgão ambiental competente pode definir prazos diferenciados para análise documental em cada modalidade de licenciamento, em função de peculiaridades da atividade ou do empreendimento.

§ 3º. O empreendedor deve atender à solicitação de esclarecimentos e complementações dentro do prazo máximo de 45 (trinta) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, prorrogável por igual período, desde que justificado pelo empreendedor e com a expressa aquiescência do órgão ambiental competente.

§ 4º. No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao Estudo de Impacto Ambiental – EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados ao órgão ambiental competente pode formular novo pedido de complementação.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÓPOLIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 5º. O descumprimento, pelo empreendedor, dos prazos estipulados neste artigo, pode ensejar o arquivamento do pedido de licença ambiental.

§ 6º. A ocorrência do arquivamento de que trata o § 5º deste artigo, não impede a apresentação de novo requerimento de licença, o qual deve obedecer aos procedimentos estabelecidos nesta Lei, e mediante novo pagamento das custas de análise.

§ 7º. O decurso dos prazos de licenciamento sem a manifestação do órgão ambiental competente não implica concessão tácita de licença, nem autoriza a prática, pelo empreendedor, de ato que dela dependa ou decorra.

Art. 40. A apreciação de projetos submetidos ao licenciamento ambiental deve considerar, simultaneamente, os seguintes critérios:

I - a aplicação da melhor tecnologia disponível, adotando-se os princípios da produção mais limpa;

II - a sustentabilidade socioambiental do empreendimento ou atividade;

III - a eliminação ou mitigação dos impactos ambientais adversos, a potencialização dos impactos ambientais positivos, bem como medidas compensatórias para os impactos não mitigáveis;

IV - a clareza da informação e a confiabilidade dos estudos ambientais;

V - a contextualização do empreendimento ou atividade na unidade territorial na qual se insere;

VI - o potencial de risco à segurança e à saúde humana.

Art. 41. Para obtenção da Licença Ambiental, ao órgão ambiental competente deve exigir, de acordo com a classificação da atividade, as avaliações de impacto ambiental elaboradas previamente definidas por meio de resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA, ou normas municipais, estaduais e federais pertinentes ao procedimento de licenciamento ambiental de que trata esta Lei.

§ 1º. A análise ao procedimento de licenciamento ambiental pelo órgão ambiental competente pode ensejar:

I - indeferimento do pedido de licença em razão de impedimentos técnicos e legais;

II - deferimento do pedido de licença, em decorrência do atendimento dos requisitos técnicos e legais;

Art. 42. Os documentos técnicos apresentados para compor o procedimento de licenciamento devem ser elaborados pelos profissionais responsáveis, de acordo com as respectivas áreas de conhecimento, indicando o seu número de registro no órgão de classe e com Assinatura de Responsabilidade Técnica-ART, específica.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÓPOLIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. O empreendedor e os profissionais que subscreverem os estudos de que trata o "caput" deste artigo devem ser responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 43. Caso os estudos, dados, informações ou projetos sejam apresentados com alguma inconsistência, obscuridade, contradição, erro, confusão, ou estejam ilegíveis, o procedimento pode ser suspenso pelo órgão ambiental competente para que o requerente, mediante prévia notificação, apresente as correções no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Parágrafo único. O não cumprimento do prazo estipulado no "caput" deste artigo pode ensejar o arquivamento do pedido de licença municipal ambiental.

Art. 44. Nos casos de licenciamento de empreendimentos, estabelecimentos e/ou atividades de significativo impacto para o meio ambiente, assim considerados pelo órgão municipal ambiental competente, deve ser exigida do empreendedor a compensação ambiental com fundamento em Estudo de Impacto sobre o Meio Ambiente.

Art. 45. Concluída a implantação dos empreendimentos, estabelecimentos e atividades, os investimentos na compensação ambiental devem ser comprovados pelo empreendedor, podendo o órgão municipal ambiental exigir auditoria para verificação do cumprimento do projeto de compensação.

Art. 46. Compete ao órgão ambiental competente verificar, a qualquer tempo, o cumprimento do cronograma de aplicação da compensação ambiental, sob pena de suspensão da licença em caso de descumprimento.

Art. 47. Nos casos de licenciamento ambiental em que for exigida apresentação de EIA/RIMA, poderá realizada audiência pública com o objetivo de expor a atividade e/ou empreendimento a ser licenciado, bem como o respectivo EIA/RIMA às comunidades interessadas, dirimindo dúvidas e colhendo do público críticas e sugestões, de forma a subsidiar a decisão referente a concessão da licença ambiental.

Art. 48. A audiência pública deve ser determinada de ofício pelo órgão ambiental competente, quando julgar necessário, ou por solicitação dos seguintes agrupamentos, órgãos e entidades:

I- Ministério Público;

II- Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA;

III- Grupo de, no mínimo 50 (cinquenta) cidadãos domiciliados no Município de Cristinópolis;

IV- Entidade civil legalmente constituída e que tenha, dentre os seus objetivos estatutários, a proteção ao meio ambiente.

Art. 49. Os pedidos de renovação de licenças e autorizações ambientais ficam sujeitos à comprovação do pagamento da correspondente Taxa de Licenciamento Ambiental.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 50. A renovação da Licença de Instalação (LI), Licença de Operação (LO) e da Licença Simplificada (LS) de uma atividade ou empreendimento deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, ficando automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente

Art. 51. A renovação da Autorização Ambiental (AA) e da Certidão de Dispensa de Licenciamento (CDL) devem ser requeridas com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, contados da data de expiração da validade fixada na respectiva licença, ficando automaticamente prorrogadas até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente

Art. 52. A Licença Prévia (LP) não é passível de renovação, cabendo, se necessário, novo requerimento junto ao órgão ambiental competente, mediante a reapresentação de toda a documentação exigida na legislação vigente.

Art. 53. Os empreendimentos e/ou atividades que continuem funcionando sem proceder com a devida renovação das licenças, autorizações e/ou certidões ambientais, devem ser punidas na forma da legislação ambiental vigente.

Art. 54. O órgão ambiental competente, mediante decisão fundamentada, pode modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença ou autorização expedida, quando da ocorrência das seguintes hipóteses:

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a emissão da licença;

III - desvirtuamento da licença ou autorização ambiental;

IV - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art. 55. A publicidade das licenças requeridas e do EIA/RIMA deve ser realizada na forma estabelecida em resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA.

Art. 56. O descumprimento do disposto nesta Lei torna os responsáveis pelo estabelecimento, empreendimento ou atividade, passíveis das penalidades previstas na legislação ambiental vigente.

Art. 57. A sonegação de dados ou informações essenciais, bem como a prestação de informações falsas, ou a manipulação de dados técnicos, constituem infrações que acarretam a aplicação de penalidades, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação pertinente.

Art. 58. Do ato de indeferimento da licença ambiental, cabe pedido de reconsideração, a ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da parte da decisão, que deve ser dirigida ao órgão ambiental competente



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 59. Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente CMMA, em última instância administrativa, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da ciência da parte, julgar recurso contra o indeferimento do pedido.

Art. 60. A Taxa de Licenciamento Ambiental tem por fato gerador o exercício do poder de polícia pelo órgão ambiental competente nas diversas fases e procedimentos do licenciamento ambiental de empreendimentos e/ou atividades de que trata esta Lei.

§ 1º. São considerados sujeitos passivos da Taxa de Licenciamento Ambiental todas as pessoas físicas ou jurídicas que pretendam ou venham a desenvolver empreendimentos ou atividades sujeitas ao poder de polícia ambiental no Município de Cristinápolis.

§ 2º. As isenções fiscais relativas à Taxa de Licenciamento Ambiental estabelecidas por legislação federal, estadual ou municipal dependem de reconhecimento pela Secretaria Municipal de Finanças, e não eximem o contribuinte da obrigatoriedade de requerer

Art. 61. Os valores correspondentes à Taxa de Licenciamento Ambiental e serviços prestados estão fixados no ANEXO I e suas alterações, conforme potencial poluidor degradador e o porte de atividades licenciáveis definidos, e devem ser atualizados anualmente, de acordo com a unidade fiscal municipal oficial adotada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 62. O pagamento da Taxa de Licenciamento Ambiental também é devido nos casos de renovação da licença, emissão de segunda via e da realização de consulta prévia.

§ 1º. A renovação da licença ambiental deve ter o valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor original da respectiva licença.

§ 2º. Para a renovação de licenças não sujeitas a novos estudos, o valor da taxa deve corresponder a 50% (cinquenta por cento) do valor original da respectiva licença.

§ 3º. A emissão de segunda via de licença expedida deve ter o valor da taxa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor original da respectiva licença.

§ 4º. A taxa para elaboração da consulta prévia deve ser de 10% do valor do respectivo licenciamento ambiental.

Art. 63. Os empreendimentos, estabelecimentos e/ou atividades que já se encontrem em fase de implantação ou de operação no Município de Cristinápolis, que não possuam licença ambiental, devem requerer a regularização ambiental, no prazo máximo de 01 (um) ano, contado da data de publicação desta lei, sujeitando-se à análise do órgão ambiental competente, mediante a apresentação de estudo de impacto ambiental, de acordo com a classificação do mesmo empreendimento, estabelecimento e/ou atividade.

§ 1º. Mediante a constatação prévia da viabilidade ambiental do empreendimento, estabelecimento e/ou atividade submetida à regularização ambiental de que trata este artigo, ao órgão ambiental competente pode celebrar Termo de Compromisso com o requerente, a fim de promover as necessárias correções ambientais.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º O Termo de Compromisso de que trata o § 1º deste artigo tem natureza de título executivo extrajudicial e deve conter, obrigatoriamente:

I- a descrição de seu objeto;

II- as medidas a serem adotadas para a correção ambiental;

III o cronograma físico estabelecido para o cumprimento das obrigações e as penalidades a serem impostas, no caso de inadimplência.

§ 3º. O Termo de Compromisso pode, nos casos previstos neste artigo, preceder a concessão da licença ou da autorização ambiental, constituindo-se em documento hábil de regularização ambiental durante a sua vigência.

§ 4º. Verificado o cumprimento das obrigações firmadas no Termo de Compromisso, deve ser concedida a licença pertinente à fase em que se encontra o empreendimento;

§ 5º. Dentro do prazo estipulado no "caput" deste artigo, os empreendimentos, estabelecimentos e/ou atividades que solicitarem a regularização ambiental, de forma voluntária, ficam isentos de multa por funcionamento ou operação sem licença ambiental.

Art. 64. Podem ser utilizadas, de forma subsidiária, ou até que sobrevenham as resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA e as portarias do órgão ambiental competente, as resoluções e normas estaduais e federais pertinentes ao de licenciamento ambiental de que trata esta Lei. procedimento

§ 1º. O órgão ambiental competente e o CMMA poderão adotar novos critérios de avaliação para nortear o Licenciamento Ambiental e também a inclusão ou exclusão de ramos de atividades sujeitos ao Licenciamento Ambiental através de Projeto de Lei.

Art. 65. Permanecem em vigor, no âmbito municipal, as licenças concedidas aos empreendimentos, estabelecimentos e/ou atividades, pelo órgão estadual de meio ambiente, antes da data de publicação desta Lei, passando as atividades a submeterem-se à regulamentação municipal, depois de expirado o prazo de validade das mesmas, ou excedidos 01 (um) ano da concessão da licença, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. As normas estabelecidas nesta Lei passam a vigorar para os empreendimentos, estabelecimentos e/ou atividades de que trata o "caput" deste artigo, depois de expirado o prazo de validade das respectivas licenças.

Art. 66. O descumprimento do disposto nesta Lei torna os responsáveis pelo estabelecimento, empreendimento ou atividade, passíveis das penalidades previstas na legislação ambiental.

### TÍTULO III

### DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO E CONTROLE AO MEIO AMBIENTE



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS GABINETE DO PREFEITO

### CAPÍTULO I

#### DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 67. As diretrizes deste Código aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras instaladas no Município de Cristinápolis, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento.

Art. 68. Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 69. Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, de acordo com a legislação específica, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias.

Art. 70. Os responsáveis pelas atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras executarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pelo órgão ambiental municipal competente.

§ 1º A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 2º Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições propícias de modo a apontar maior índice de contaminação.

§ 3º Os técnicos do órgão ambiental municipal competente terão acesso a todas as fases do monitoramento a que se refere o caput deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

Art. 71. É proibida a ligação de efluente líquido sem o devido tratamento à rede de drenagem pluvial, como também fica proibida a ligação da drenagem pluvial ao sistema público de esgotamento sanitário.

Art. 72. Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico ao sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência, ou, sendo o caso, instalar tratamento alternativo próprio e adequado, observados os §§ 1º e 2º, do art. 17 da Lei Municipal nº. 746/2018, de 18 de dezembro de 2018 (Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, do Município de Cristinápolis). **(Redação dada pela emenda modificativa nº 02/2023).**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 73. O uso do solo na área urbana do Município de Cristinápolis deverá estar em conformidade com a política municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo, com a dinâmica socioeconômica ecológica regional e local e com o que dispõe este Código e demais legislações pertinentes.

Art. 74. A proteção do solo no Município de Cristinápolis visa:

I - garantir o uso racional do solo urbano e rural, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais da legislação municipal;

II - garantir a utilização do solo cultivável, através de adequado planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;

III - priorizar o controle da erosão e o reflorestamento das áreas degradadas;

IV - priorizar o manejo e uso da matéria orgânica, bem como a utilização de controle biológico de pragas;

§ 1º Qualquer intervenção que dificulte ou impossibilite a dinâmica da infiltração da água no solo será considerada impermeabilizante.

§ 2º Para se estabelecer as taxas de impermeabilização do solo, ou para rever as já existentes, deverá ser considerado o tipo de solo e as formas do relevo.

Art. 75. A utilização do solo, para quaisquer fins, far-se-á através da adoção de técnicas, processos e métodos que visem à sua conservação, recuperação e melhoria, observadas as características geofísicas, morfológicas, ambientais e sua função socioeconômica.

CAPITULO VI  
DA PROTEÇÃO DA FAUNA

Seção I

Da Fauna Silvestre

Art. 76. A Administração Pública, juntamente com a coletividade, promoverá a proteção da fauna local e vedará práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, que submetam os animais a crueldade ou que provoquem a extinção de espécies, mediante a destruição ou danificação de ninhos, abrigos, criadouros, larvas, ovos e outros.

Art. 77. As pessoas físicas ou jurídicas, que criem ou negociem animais silvestres e seus produtos, deverão possuir o competente registro e as autorizações exigidas pela administração pública.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 83. Compete ao Município de Cristinápolis a elaboração do Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos, observado o disposto na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 e suas alterações.

Art. 84. O gerenciamento dos resíduos sólidos gerados no Município de Cristinápolis deverá atender ao que determina o Plano de Gerenciamento de Resíduos Urbanos, sem prejuízo do estabelecido na Legislação Estadual e Federal.

Art. 85. É de responsabilidade do Poder Público Municipal o gerenciamento dos resíduos:

I - domiciliares;

II - de limpeza pública, incluindo mercados e feiras públicas;

III - dos serviços de poda e jardinagem de áreas públicas;

§ 1º Os valores e limites dos resíduos a serem gerenciados pelo Município de Cristinápolis serão definidos mediante regulamento.

§ 2º A coleta e destinação final dos resíduos mencionados neste artigo serão executadas pelo Poder Público Municipal, direta ou indiretamente.

§ 3º É vedado o uso de recipiente de madeiras para o acondicionamento de resíduos sólidos.

§ 4º Nas feiras livres, em que se verifique a oferta de gêneros alimentícios, hortifrutigranjeiros ou quaisquer outros produtos próprios de abastecimento, é obrigatória a colocação de 01 (um) recipiente para coleta de resíduos por banca instalada, em local visível e de fácil acesso aos usuários.

Art. 86. É responsabilidade do Poder Público Municipal a criação, a organização e a atualização de cadastro que conterá informações sobre a rede de coleta existente no Município de Cristinápolis dos seguintes resíduos:

I - pilhas, baterias;

II - lâmpadas fluorescentes e eletroeletrônicos;

III - pneus;

IV - embalagens de produtos químicos, defensivos agrícolas e afins;

V - tintas, solventes, óleos, graxas e outros que necessitem de procedimentos especiais.

§ 1º O referido cadastro deverá ser disponibilizado por todos os meios aos munícipes e interessados.

§ 2º Caberá ainda ao Poder Público a fiscalização e o monitoramento da rede de postos de coleta garantindo seu adequado funcionamento.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 87. O Poder Público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância desta Lei e demais determinações estabelecidas em seu regulamento, bem como o disposto na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 e suas alterações.

Art. 88. Os estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços, as empresas de construção civil, agrossilvopastoris e congêneres, até o limite estabelecido em regulamento, são responsáveis pela implementação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo órgão competente.

**Parágrafo único.** A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento, destinação final de resíduos sólidos e disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas da responsabilidade pelos danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.

CAPÍTULO XI

DA LIMPEZA DE TERRENOS E ÁREAS

Art. 89. Todo o proprietário de terrenos baldios ou não edificados, situados na Zona Urbana deste Município de Cristinápolis, deve mantê-lo roçado, livre de resíduos, detritos, entulhos ou qualquer material nocivo a vizinhança.

**Parágrafo único.** A roçada não se aplica aos terrenos que apresentem vegetação primária ou secundária nos estágios iniciais, médios ou avançados de regeneração ou que estejam em Área de Preservação Permanente - APP.

Art. 90. Em caso de descumprimento do disposto no artigo anterior, O proprietário será notificado para que proceda a limpeza do terreno no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º. A notificação far-se-á no endereço informado pelo proprietário constante dos registros municipais ou por Edital Público.

§ 2º. O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado somente uma vez, e no máximo por igual período, mediante requerimento encaminhado ao órgão ambiental competente.

§ 3º. Caso o proprietário não cumpra o disposto na notificação e deixe de realizar a limpeza, presume-se autorizada a Administração Pública a executar todos os serviços necessários para a conservação e limpeza, mediante ressarcimento a ser cobrado do proprietário.

§ 4º. O valor a ser ressarcido, nestes casos, será acrescido de taxa administrativa no valor de 20% (vinte por cento) do valor pago pelo serviço.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 5º O pagamento, por parte do proprietário, pela execução dos serviços previstos neste artigo, será recolhido aos cofres municipais em guia própria, expedida pela Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de 30 (trinta) contados de sua emissão.

§ 6º Poderá o particular apresentar recurso nos termos do princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 91. O não recolhimento dos valores previstos no artigo anterior, após 30(trinta) dias contados da data em que a obrigação tornou-se exigível, dá ao Poder Executivo Municipal o direito de inscrever os mesmos em Dívida Ativa.

Art. 92. Quando os passeios forem obstruídos por qualquer tipo de resíduo, exceto nos casos de agendamento com o órgão responsável pela limpeza pública, serão aplicados ao proprietário do imóvel os dispositivos previstos na legislação de limpeza pública do Município de Cristinápolis.

Art. 93. O responsável por animais domésticos fica obrigado a recolher seus dejetos quando nas vias públicas, acondicionando-os adequadamente.

**TÍTULO IV**

**DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS, DA AUTUAÇÃO E DO  
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

**CAPÍTULO I**

**DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 94. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção, conservação e recuperação do meio ambiente.

Parágrafo único. As infrações cometidas contra as disposições desta Lei sofrerão as sanções constantes deste Capítulo.

**Seção I**

**Das Infrações Ambientais Administrativas Gerais**

Art. 95. São infrações ambientais administrativas gerais:

I- Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Município de Cristinápolis, estabelecimentos, obras, atividades ou serviços submetidos ao regime desta Lei, sem licença do órgão ambiental municipal competente ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÓPOLIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

II - Praticar atos de comércio e indústria ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a necessária licença ou autorização dos órgãos competentes ou contrariando o disposto nesta Lei e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes;

III - Deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental, de acordo com o disposto nesta lei, no seu regulamento e normas técnicas;

IV - Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigações de interesse ambiental;

V - Opor-se a exigência de exames técnicos laboratoriais ou à sua execução pelas autoridades competentes Penalidade:

VI - Utilizar, aplicar, comercializar, manipular ou armazenar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, agroquímicos e outros congêneres, pondo em risco a saúde ambiental individual ou coletiva, em virtude de uso inadequado ou inobservância das normas legais, regulamentares ou técnicas, aprovadas pelos órgãos competentes ou em desacordo com os receituários e registros pertinentes;

VII - Descumprirem, as empresas de transporte, seus agentes consignatários, comandantes, responsáveis diretos por aeronaves, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros, normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências ambientais;

VIII - Inobservar, o proprietário ou quem detenha a posse, as exigências ambientais relativas a imóveis;

IX - Entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, produto interditado por aplicação dos dispositivos desta lei;

X - Dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo sem aprovação dos órgãos competentes ou em desacordo com a mesma ou com inobservância, das normas ou diretrizes pertinentes;

XI - Contribuir para que a água ou o ar atinjam níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados em normas oficiais;

XII - emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, inclusive entulhos provenientes da construção civil, em desacordo com o estabelecido na legislação e em normas complementares;

XIII - Exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem licença do órgão ambiental competente ou em desacordo com a mesma;

XIV - Causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento de água de uma comunidade;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÓPOLIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

XV - Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de zonas urbanas ou localidades equivalentes;

XVI - Desrespeitar interdições de uso, de passagens e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público;

XVII - Causar poluição do solo que torne uma área urbana ou rural imprópria para ocupação;

XVIII - Causar poluição de qualquer natureza que possa trazer danos à saúde ou ameaçar o bem-estar do indivíduo ou da coletividade;

XIX - Desenvolver atividades ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes ou a destruição de plantas cultivadas ou silvestres;

XX - Desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em Unidades de Conservação ou áreas Protegidas por Lei;

XXI - Instalar torres de telecomunicação e ou antena de rádio base, sem a prévia autorização do Poder Executivo Municipal;

XXII - Obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes, no exercício de suas funções;

XXIII - Descumprir atos emanados da autoridade ambiental, visando à aplicação da legislação vigente;

XXIV - Transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais, estaduais ou locais, legais ou regulamentares, destinados à proteção de saúde ambiental ou do meio ambiente.

**Seção II**

Art. 96. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, cuja finalidade será a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções, sem prejuízo das demais previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado pelo órgão competente;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos competentes;

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, a critério do órgão ambiental competente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, após o ato emanado pela autoridade ambiental:

§ 6º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 7º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização, e a consequente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município de Cristinápolis;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública Municipal, pelo período de até três anos.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

§ 8º Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente.

Art. 97. A multa será aplicada pelo órgão ambiental competente e reexaminada em grau de recurso pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA.

Art. 98. A penalidade de multa será imposta em conformidade com o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, ou outros que venham substituí-los.

**Parágrafo único.** Caracteriza-se reincidência, quando o infrator cometer nova infração da mesma natureza

Art. 99. Na hipótese de infrações continuadas, poderá ser imposta multa diária de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 100. Poderá o Executivo Municipal impor a penalidade de interdição temporária ou definitiva, a partir da reincidência da infração praticada contra o meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade

Art. 101. A interdição, bem como as penalidades de embargo e demolições, será aplicada pelo órgão ambiental competente ou por de liberação do CMMA.

Art. 102. A interdição temporária ou definitiva será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente, ou, a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada e nos casos específicos referidos nesta Lei.

Art. 103. A penalidade de embargo ou demolição poderá ser imposta nos casos de obras ou construção feitas sem regularização ambiental ou com ela desconforme, e nos casos referidos nesta Lei.

Art. 104. No caso de resistência, a execução das penalidades previstas neste capítulo será efetuada com requisição de força policial.

Art. 105. Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação das penalidades correrão por conta do infrator.

Art. 106. A multa terá por base em unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 107. O recolhimento do valor da multa imposta será revertido em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente, que se utilizará desses recursos para financiar projetos ou programas de sustentabilidade, conservação, recuperação, preservação, projetos de pesquisa e educação ambiental, bem como para a compra de equipamentos para o bom desenvolvimento da fiscalização e poder de polícia ambiental do Município de Cristinápolis.

Art. 108. As multas não pagas administrativamente serão inscritas na dívida do Município de Cristinápolis para posterior cobrança judicial.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 113. São critérios a serem considerados pelo autuante na classificação de infração:

- I- a maior ou menor gravidade;
- II- as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III- os antecedentes do infrator e sua condição econômica.

Art. 114. Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Parágrafo único. Ficam os servidores responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 115. Do auto será intimado o infrator:

- I - pelo autuante, mediante assinatura do infrator ou seu representante, certificando que o autuado negou-se a assinar o auto, quando presente;
- II - por via postal, com prova de recebimento;
- III - por edital, publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação no Município de Cristinápolis, quando o autuado se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 116. São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pelo órgão ambiental competente;
- II - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;
- III - colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;
- IV - o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve;
- V - menor grau de compreensão e de escolaridade do infrator;
- VI - situação econômica do infrator.

Art. 117. São consideradas circunstâncias agravantes:

- I - cometer o infrator reincidência ou infração continuada;
- II - ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÓPOLIS GABINETE DO PREFEITO

- III – coagir outrem para a execução material da infração;
- IV – ter a infração consequências grave ao meio ambiente;
- V – deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;
- VI – ter o infrator agido com dolo;
- VII – atingir a infração áreas sob proteção legal;
- VIII – em período de defeso à fauna;
- IX – em sábados, domingo ou feriados;
- X – com emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
- XI – mediante ao abuso de licença, permissão ou autorização ambiental;
- XII – facultada por funcionário público no exercício de suas funções;
- XIII – demais previstas em legislação correlata.

**Parágrafo Único.** Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente no período de cinco anos, para infrações de maior gravidade, e de dois anos, para infrações de menor gravidade, conforme os critérios estabelecidos no art. 113. **(Redação dada pela emenda modificativa nº 05/2023).**

Art. 118. No caso de reincidência a multa será aplicada em dobro, se genérica, e em triplo se específica.

Parágrafo único. Constitui reincidência específica a prática de infração em que já tenha incorrido e sido penalizado em decisão definitiva no período de três anos.

Art. 119. Havendo concurso de circunstância atenuante e agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração, bem como o conteúdo da vontade do autor.

### CAPÍTULO III

#### DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 120. Os autos emitidos por servidor com portaria específica para a finalização ambiental, é o documento hábil para informar aos destinatários, as decisões da administração Municipal.

Art. 121. O auto de infração é o documento hábil para aplicação das penalidades de que trata esta Lei.

Art. 122. As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 123. A apuração ou denúncia de qualquer infração dará origem à formação de procedimento administrativo.

Parágrafo único. O procedimento administrativo será instruído com, no mínimo, os seguintes documentos:

- I - parecer técnico ou relatório de fiscalização;
- II - cópia da notificação;
- III - cópia do Auto de Infração e/ou Termo de Embargo e/ou Termo de Interdição;
- IV - atos e documentos de defesa apresentados pela parte infratora se houver;
- V - outros documentos importantes ou indispensáveis à apuração e julgamento do processo;
- VI - decisão, no caso de recurso;
- VII - despacho de aplicação da pena.

Art. 124. Intimado o infrator da lavratura do auto de infração, poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias contados a partir do primeiro dia útil seguinte.

Art. 125. A defesa instaura o procedimento administrativo contencioso em primeira instância.

§ 1º A defesa será apresentada ao Protocolo da Prefeitura Municipal no prazo supramencionado.

§ 2º A defesa deverá estar acompanhada de cópia do Auto de Infração, Termo de Embargo, Apreensão ou outros procedimentos, e mencionará:

- I - autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundar;
- IV - os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem, anexando-as a defesa.

Art. 126. O processo será julgado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir do transcurso dos prazos de defesa e contradita.

Art. 127. Apresentada a defesa, o processo será encaminhado ao fiscal atuante para contradita em 15 (quinze) dias, remetendo-o, em seguida, para julgamento.

Art. 128. O auto de infração será arquivado:

- I - se considerado inconsistente ou irregular
- II - se julgado insubsistente em regular processo administrativo:



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

III - por determinação judicial.

Art. 129. O titular da Secretaria do órgão municipal competente ou servidor público por ele designado, com notório conhecimento da matéria, é competente para julgar a consistência do auto de infração e aplicar a penalidade cabível, devidamente fundamentada, sob pena de nulidade.

CAPÍTULO IV  
DOS RECURSOS

Art. 130. Do julgamento caberá recurso, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência do ato, para ao Secretário Municipal a qual compete as seguintes ações:

I - julgar em segunda instância decisões impostas pela equipe técnica competente, ou alguém por ele nomeado, em decorrência de infração ambiental no âmbito da circunscrição municipal e, se for o caso, proceder ao arquivamento da infração ambiental ou do procedimento administrativo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do recebimento dos autos.

II - atuar em colaboração e de forma articulada com Conselho Municipal de Meio Ambiente;

III - auxiliar os servidores apresentando sugestões e estudos que visem ao aperfeiçoamento do controle da Política Municipal de Meio Ambiente

Art. 131. O recurso pode ser interposto pela parte vencida ou pelo terceiro prejudicado.

§ 1º Compete ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação administrativa.

§ 2º O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido, desistir do recurso.

Art. 132. O recurso indicará, sob pena de não conhecimento:

I - o órgão recursal, a que é dirigido;

II - a qualificação do recorrente;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundar;

IV - o pedido de nova decisão.

Parágrafo único. Caberá ao terceiro interessado, além dos quesitos acima elencados, demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse e a relação jurídica submetida à apreciação administrativa.

Art. 133. Da decisão imposta pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, caberá recurso ao Conselho Municipal de Meio Ambiente-CMMA (órgão consultivo,



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

deliberativo e normativo do SISMUMA), no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da ciência da decisão.

**Parágrafo único.** Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA - além das prerrogativas já previstas em lei:

I - decidir, em terceira e última instância administrativa sobre as penalidades por infrações a normas ou padrões de controle ambiental, impostas pelo órgão ambiental competente:

II - realizar diligências complementares, objetivando uma melhor análise da situação recorrida.

Art. 134. O Conselho Municipal de Meio Ambiente proferirá decisão fundamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do processo.

Art. 135. A decisão do CMMA será definitiva, fará coisa julgada na esfera administrativa e será tomada:

- I - em plenário, pela maioria simples dos conselheiros, no caso de infrações médias, graves ou gravíssimas com parecer prévio da Câmara Técnica respectiva; o.u
- II - por Câmara Técnica, no caso das infrações leves.

Art. 136. Obtida decisão definitiva no procedimento administrativo, será intimado o autuado da decisão, e quando for o caso, do respectivo prazo para pagamento ou cumprimento.

Art. 137. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância quando esgotado o prazo para interposição de recurso voluntário:

II - da segunda instância, quando esgotado o prazo para interposição de Recurso à Terceira Instância:

III - de última instância recursal administrativa.

Art. 138. Não cumprida a decisão no prazo estipulado será esta imediatamente executada, sem necessidade de intimação prévia, ou se a pena imposta for de multa, não sendo recolhida no prazo estabelecido, será encaminhada para inscrição em dívida ativa e subsequente cobrança. Parágrafo único. O valor estipulado da pena de multa cominada no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da intimação para o seu pagamento.

Art. 139. O cumprimento das decisões impostas em última instância prescreve em 05 (cinco) anos a contar da respectiva decisão.

Art. 140. Aplicam-se, subsidiariamente, as previsões da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e seu regulamento - Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, ou outros que venham substituí-los.

Art. 141. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações cíveis e penais cabíveis.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

**TÍTULO V**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 142. Somente será renovado o alvará de funcionamento das empresas potencialmente poluidoras já instaladas no Município de Cristinápolis após a comprovação de sua adequação ao que dispõe este Código, por meio de documento a ser expedido pelo órgão municipal de meio ambiente competente.

Art. 143. A presente Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 144. Todas as situações e fatos ambientais que se encontrem ou se encontrarem em desacordo com o que dispõe este, ou contrarie seus princípios, mas não estejam previstos em texto legal, serão gerenciados pelo órgão municipal competente, que estabelecerá os procedimentos a serem seguidos pelos interessados e fixará prazos para sua observância.

Art. 145. As dotações orçamentárias necessárias a implantação do previsto nesta Lei correrão por conta da Secretaria Municipal competente e do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 146. As multas, taxas de licença e autorização ambiental previstas nesta Lei, reverterão em sua totalidade ao Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, através de rede bancária no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação para o seu recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Art. 147. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias a partir da sua publicação.

Art. 148. Ficam revogados os dispositivos contrários a esta lei.

Gabinete do Prefeito, 23 de outubro de 2023.

SANDRO DE JESUS  
DOS  
SANTOS:030242935  
23

Assinado de forma digital  
por SANDRO DE JESUS DOS  
SANTOS:03024293523  
Dados: 2023.10.24 14:16:02  
-03'00'

---

**SANDRO DE JESUS DOS SANTOS  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRISTINÁPOLIS**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

Anexo I

1. Valores (UFM) para remuneração da emissão de Licenças e Autorizações

intervalo	Licença prévia (LP)	Licença de instalação (LI)	Licença de operação (LO)	Licença de alteração	Licença Simplificada (LS)	Autorização Ambiental (AA)
A	90	110	90	80	80	80
B	90	120	100	90	90	90
C	110	130	120	100	110	100
D	130	160	130	130	120	130
E	150	210	150	150	140	160
F	170	290	220	200	160	200
G	260	400	330	240	19	260
H	330	600	460	260	23	330
I	460	860	660	400		400
J	600	1260	1000	600		460
L	1000	1920	1400	730		530
M	1320	2590	1980	1000		600
N	2120	3960	3040	1520		660
O	2650	5220	3960	1980		730
P	3450	6740	5280	2650		800
Q	4500	8000	6250	3700		900
R						
S					10	10
T					20	20
U					30	
					40	

1. Empreendimentos ou atividades requerendo a Licença de Operação sem possuírem Licença Prévia e Licença de Instalação, estarão sujeitos à cobrança pela soma total das três licenças (LP + LI + LO).
2. Em caso de licença para regularização de empreendimentos não licenciados, o valor cobrado será a soma das Licenças Prévia (LP), Instalação (LI) e Operação (LO).
3. Empreendimento, que por sua natureza, não é obrigatória a Licença de Operação, a validade da Licença de Instalação deverá ser renovada enquanto o empreendimento estiver sendo negociado.  
Ex: Parcelamento de Solo
4. Nos casos de empreendimentos a serem instalados em áreas de loteamentos, áreas industriais ou distritos industriais previamente licenciados, caso não se verifique mudança do uso definido na licença original, o licenciamento para o novo empreendimento será iniciado a partir da Licença de Instalação (LI).
5. Os intervalos dispostos na tabela do ANEXO I podem ser utilizados de forma subsidiária, ou até que sobrevenham as resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente- CMMA, as resoluções e normas estaduais e federais pertinentes ao procedimento de licenciamento ambiental de que trata esta lei.



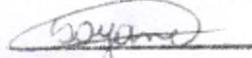
ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

Anexo 2

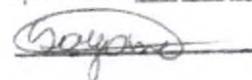
Taxas de serviços prestados

Natureza do serviço	Valor (UFM)
Revalidação de plantas	36
Certidão de dispensa de licenciamento ambiental	70
Alteração de titularidade da licença	70
Alteração de razão social	40

Recebido em 10/10/2023

  
Ethile Sayane dos Santos de Oliveira  
Assessora Parlamentar  
RG:3 603.482-7

Aprovado em 10/10/2023





PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS-SE

EMENDA MODIFICATIVA Nº: 04/2023

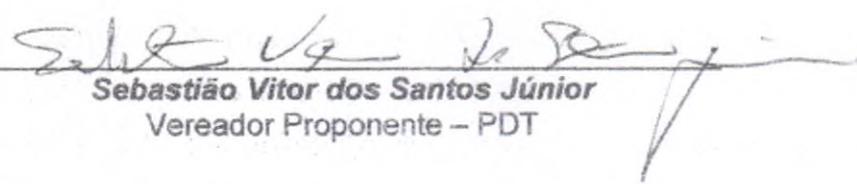
AO PROJETO DE LEI Nº: 029/2023

Modifica o art. 8º, do Projeto de Lei nº 029/2023 que dispõe sobre o Código Ambiental do Município de Cristinápolis.

Os Vereadores **Sebastião Vitor dos Santos Júnior**, no uso das atribuições que lhes são conferidas na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal, propõe a seguinte Emenda Modificativa ao art. 8º, do Projeto de Lei nº 029/2023, que dispõe sobre o Código Ambiental do Município de Cristinápolis, que depois de aprovada passará a ter a seguinte redação:

"Art. 8º São princípios básicos da Educação Ambiental do Município de Cristinápolis:"

Cristinápolis/SE, 27 de setembro de 2023.

  
**Sebastião Vitor dos Santos Júnior**  
Vereador Proponente – PDT

Recebido em 10/10/2023

Aprovado em 10/10/2023

Goyana

Kethile Sayane dos Santos de Oliveira  
Assessora Parlamentar  
RG:3.603.482-7



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS-SE

EMENDA MODIFICATIVA Nº: 03 /2023

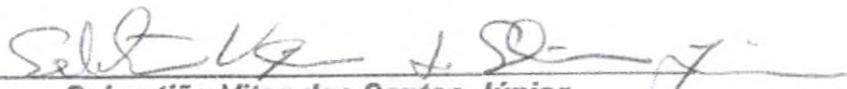
AO PROJETO DE LEI Nº: 029/2023

Altera o art. 148 do Projeto de Lei nº 029/2023 que dispõe sobre o Código Ambiental do Município de Cristinápolis.

O Vereador **Sebastião Vitor dos Santos Júnior**, no uso das atribuições que lhes são conferidas na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal, propõe a seguinte Emenda Modificativa que altera art. 148, do Projeto de Lei nº 029/2023, que depois de aprovada passará a ter a seguinte redação:

"Art. 148. Ficam revogados os dispositivos contrários a esta lei."

Cristinápolis/SE, 27 de setembro de 2023.

  
**Sebastião Vitor dos Santos Júnior**  
Vereador Proponente – PDT



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS-SE

EMENDA ADITIVA Nº: 01 /2023  
AO PROJETO DE LEI Nº: 029/2023

Inclui o § 6º ao art. 31 e altera o inciso I do art. 39, do Projeto de Lei nº 029/2023 que dispõe sobre o Código Ambiental do Município de Cristinápolis.

Os Vereadores **Sebastião Vitor dos Santos Júnior**, no uso das atribuições que lhes são conferidas na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal, propõe a seguinte Emenda Aditiva incluindo o § 6º ao art. 31 e alterando o inciso I do art. 39, do Projeto de Lei nº 029/2023, que depois de aprovada passará a ter a seguinte redação:

"Art. 31. [...]

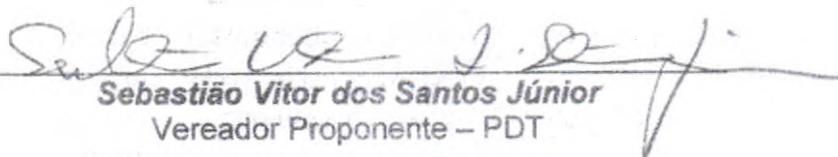
§ 6º. As atividade e/ou empreendimento de baixo Potencial Poluidor Degrador – PPD, de porte micro ou pequeno, terão o procedimento para licenciamento simplificado, em um só processo, conjuntamente com setor de tributos e o órgão ambiental.

[...]

Art. 39. [...]

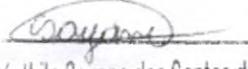
I- requerimento da licença municipal ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos correspondentes, observado o § 6º do art. 31;"

Cristinápolis/SE, 27 de setembro de 2023.

  
**Sebastião Vitor dos Santos Júnior**  
Vereador Proponente – PDT

Recebido em 10/10/2023

Aprovado em 10/10/2023

  
Kethile Sayane dos Santos de Oliveira  
Assessora Parlamentar  
RG:3.603.482-7



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS-SE**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº: 05 /2023**  
**AO PROJETO DE LEI Nº: 029/2023**

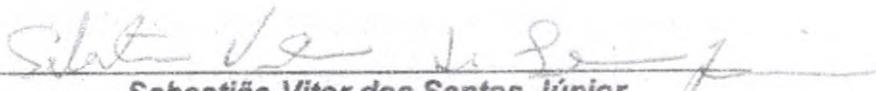
Altera o art. 117 do Projeto de Lei nº 029/2023 que dispõe sobre o Código Ambiental do Município de Cristinápolis.

Os Vereadores **Sebastião Vitor dos Santos Júnior**, no uso das atribuições que lhes são conferidas na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal, propõe a seguinte Emenda Modificativa que altera art. 117, do Projeto de Lei nº 029/2023, que depois de aprovada passará a ter a seguinte redação:

"Art. 117. [...]"

Parágrafo Único. Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente no período de cinco anos, para infrações de maior gravidade, e de dois anos, para infrações de menor gravidade, conforme os critérios estabelecidos no art. 113."

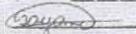
Cristinápolis/SE, 27 de setembro de 2023.

  
**Sebastião Vitor dos Santos Júnior**  
Vereador Proponente – PDT

Recebido em 10/09/2023

  
Kethie Sayane dos Santos de Oliveira  
Assessora Parlamentar  
RG: 3.603.482-7

Aprovado em 10/09/2023





PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS-SE

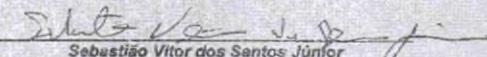
EMENDA MODIFICATIVA Nº: 02/2023  
AO PROJETO DE LEI Nº: 029/2023

Altera o art. 72 do Projeto de Lei nº 029/2023, que dispõe sobre o Código Ambiental do Município de Cristinápolis.

Os Vereadores **Sebastião Vitor dos Santos Júnior**, no uso das atribuições que lhes são conferidas na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal, propõe a seguinte Emenda Modificativa que altera art. 72, do Projeto de Lei nº 029/2023, que depois de aprovada passará a ter a seguinte redação:

"Art. 72. Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico ao sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência, ou, sendo o caso, instalar tratamento alternativo próprio e adequado, observados os §§ 1º e 2º, do art. 17 da Lei Municipal nº. 746/2018, de 19 de dezembro de 2018 (Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB, do Município de Cristinápolis)".

Cristinápolis/SE, 27 de setembro de 2023.

  
**Sebastião Vitor dos Santos Júnior**  
Vereador Proponente - PDT